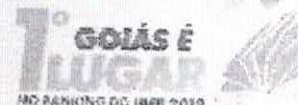


Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Partes: Estado de Goiás

João Bosco Batista

Processo SEI nº 202000003009493

TERMO DE ACORDO N ° 51/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR, OAB/GO nº 19.523, abaixo identificado COMPROMISSÁRIO e o Sr. JOÃO BOSCO BATISTA, inscrito no CPF sob nº 002. [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] CEP: [REDACTED], devidamente representado por DARIO GODINHO BATISTA, RG nº [REDACTED], CPF nº 438. [REDACTED] procuração com poderes especiais jungida aos autos, doravante denominado COMPROMITENTE, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202000003009493, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. O Sr. João Bosco Batista encaminhou à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual requerimento manifestando interesse na celebração de acordo com relação à multa ambiental decorrente no auto de infração nº 2407- série B, lavrado em 02/02/2015, "Por impedir a regeneração de vegetação

nativa em Área de Reserva Legal, totalizando área de 35,8804 hectares, conforme estabelecidos no Termo de Compromisso de Recomposição de Reserva Legal constante na Folha nº 14 do Processo 3318/2005 assinado em 16 de janeiro de 2009”, quando aplicada multa de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

1.2. Noticiado nos autos que as defesas administrativas apresentadas no Processo nº 1255/2015, referente ao Auto de Infração nº 2407 – Série B, não obtiveram sucesso, sendo mantida a autuação e expedida intimação nº 33/2019 – COMJUR, e a adoção das providências para regeneração da área degradada conforme consta do Cadastro Ambiental Rural, e apresenta proposta de pagamento do débito com “desconto de 30 % (trinta por cento) no valor da multa aplicada que dispõe no artigo 61, § único da Lei 18.102/2018 do Estado de Goiás”.

1.3. Desenvolvidas as tratativas conciliatórias, as partes chegaram ao consenso para quitação do montante atualizado com aplicação de desconto de 30% para o pagamento parcelado e/ou à vista, com fulcro no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 144/2018, tendo o compromitente manifestado interesse na satisfação do débito de única vez.

1.4. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1.5. Por outro lado, o art. 1º, inciso VI do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a *“redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados”*, o que se verifica no particular.

1.6. Diante de todo o exposto, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com o pagamento à vista do débito oriundo da prática de infração ambiental, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, consubstanciada no auto de infração nº 2407- série B, lavrado em 02/02/2015, processo nº 2019004052, do valor de R\$ 227.303,84 (duzentos e vinte e sete mil trezentos e três reais e oitenta e quatro centavos), já considerado com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o montante atualizado da dívida, com vencimento para 11/11/2020 a ser adimplido por meio de DARE que será disponibilizado na assinatura do ajuste.

2.2. A falta de pagamento do valor pactuado implica na rescisão do presente acordo e, tratando-se de não débito ajuizado, a imediata propositura da ação executiva correspondente.

2.3. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito não tributário pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária incidentes sobre o valor original, conforme inscrição na Gerência da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

2.4. Constitui responsabilidade do compromitente o adimplemento de quaisquer ônus processuais ou não processuais, incluindo honorários advocatícios e custas decorrentes do protesto verificado.

2.5. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao compromitente desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

2.6. Casual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



2.7. O acerto ora estabelecido restringe-se à penalidade pecuniária aplicada, não desonerando o compromitente do cumprimento das demais obrigações destinadas à reparação do dano ambiental perpetrado.

2.8. Confirmado o ingresso ao erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o Estado de Goiás nada mais reclamar quanto à multa ambiental objeto do auto de infração nº 2407- série B, lavrado em 02/02/2015, processo nº 2019004052.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. A transação, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.

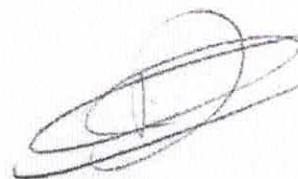
3.4. O presente acordo, após confirmado o pagamento, será levado a conhecimento da Gerência da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado, para baixa do débito no cadastro daquela seção, bem como comunicado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

3.5. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 21 dias do mês de outubro de 2020.

Cláudio Grande Júnior
Procurador do Estado
OAB/GO nº 19.523
(Assinatura Eletrônica)



Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

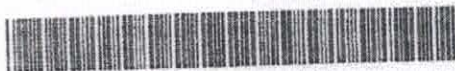
(Assinatura Eletrônica)

*Dario Godinho Batista*

João Bosco Batista

CPF 002. [REDACTED]

(Representado por Dario Godinho Batista)

Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES**, Procurador (a) do Estado, em 28/10/2020, às 22:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO GRANDE JUNIOR**, Procurador (a) do Estado, em 06/11/2020, às 14:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000016239643 e o código CRC 9C6F9F05.CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIÂNIA - GO 0 - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500

Referência: Processo nº 202000003009493



SEI 000016239643

